DELIBERAÇÃO AC00 - 1198/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/5894/2013
PROTOCOLO	: 1413157
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO	: ADÃO PEDRO ARANTES
CARGO	: PREFEITO
TIPO DO PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2012
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - FUNDO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCIALIADOS – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – REGULARIDADE DAS CONTAS.

É regular a prestação de contas anual de gestão de Fundo municipal que, demonstrada em anexos e documentos apropriados e indicativos do cumprimento das prescrições legais e regulamentares, comprova a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Rochedo, exercício financeiro de 2012.

Campo Grande, 24 de setembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Desvelam-se os autos acerca da Prestação de Contas de Gestão relativo ao período de janeiro a dezembro do ano de 2012, do Fundo Municipal de Assistência Social de Rochedo, sob a responsabilidade do Prefeito à época, Senhor Adão Pedro Arantes.

A 3ª ICE, da Análise Conclusiva ANC nº 11330/2013, entendeu assim:

> "Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Rochedo, referente ao exercício financeiro de 2012, oferece condições favoráveis para obter aprovação, no entanto a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."

Após Análise da Equipe Técnica da 3º ICE, os autos foram encaminhados para Auditoria para emissão do Parecer PAR-AUDITORIA-13867/2013, *in verbis*:

> "Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões expostas no item 4 da Parte II – EXAME DA AUDITORIA deste parecer, esta Auditoria, opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno julgue estas Contas considerando-as como REGULARES, com fundamento no que reza o inciso I do Artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.
>
> O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais."

Passo contínuo foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n.º 6915/2014, concordando com a Equipe Técnica e a Auditoria, opinando da seguinte forma:

> "Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I – julgar REGULAR a Prestação de Contas do exercício de 2012 do Fundo Municipal de Assistência Social de Rochedo- MS, de responsabilidade do gestor Sr. ADÃO PEDRO ARANTES, Prefeito Municipal, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;
>
> II – dar conhecimento do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Passo a apreciação do feito com seguinte teor:

I - Dos Balancetes Mensais

Em que pese o envio dos respectivos Balancetes Mensais, resta demonstrar por meio da Instrução Normativa nº 35/2011, a disposição acerca da disponibilidade do mesmo para eventual consulta Desta Egrégia Corte de Contas.

Capítulo Único, Seção III.

> "Artigo 8.º Os balancetes físicos devem ser mantidos junto aos arquivos dos jurisdicionados, sob a guarda de controle interno e disponível para consulta do TCE/MS quando necessário."

Agora, no que diz respeito à organização dos documentos fiscais alhures, o dispositivo ensina:

> "Artigo 9º Os balancetes físicos devem ser arquivados devidamente numerados e organizados conforme disposições do Anexo III desta Instrução Normativa."
>
> "Parágrafo único. Os sub-anexos mencionados no Anexo III referem-se aos layouts constantes dos suba nexos do Anexo I, todos da Instrução."

II - Da Tempestividade da Remessa de Documentos

Reforço que o responsável pelo Órgão Jurisdicionado encaminhou o Balanço Geral referente ao no de 2012 do Fundo Municipal de Assistência Social de Rochedo em 27/03/2013.

O Anexo I, Capitulo I, Seção I, Item 3.1 da Instrução Normativa nº 35/2011 prescreve:

> 3. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS, FUNDOS E FUNDAÇÕES (BALANÇO GERAL)
>
> A) Prazos: até 180 dias após o encerramento do exercício financeiro;

Nesse diapasão, o ato é considerado tempestivo em respeito ao Ordenamento em baila.

III - Do Orçamento Programa

O Orçamento Programa do Município relativo ao exercício de 2012 foi concedida através da Lei Municipal nº 666 de 30/12/2011, sendo destinado o montante de **R$ 644.500,00** para a operacionalização do Fundo Municipal de Assistência Social de Rochedo.

IV - Do Crédito Orçamentário Adicional

No exercício de 2012 foram abertos créditos adicionais alterando dotação orçamentária no valor do orçamento anual para **R$ 583.220,00**.

A Lei Federal nº 4.320/64, § 1º, Incisos I a III, assegura:

> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares *e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*
>
> § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
>
> I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
>
> II - os provenientes de excesso de arrecadação;
>
> III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

V - Do Balanço Geral

Os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos Balanços: Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 13, 14 e 15 e os Quadros Demonstrativos exigidos no artigo 101 da Lei nº 4.320/64, dessa forma:

> Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

a) Do Balanço Orçamentário

O balanço orçamentário demonstra as receitas e despesas com fulcro no Artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64, veja:

> Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

a.1) Receitas:

Previsão	R$ 644.500,00;
Execução	R$ 554.872,91.

a.2) Despesas:

Previsão	R$ 644.500,00;
Execução	R$ 554.872,91.

Sendo assim, diante dos valores demonstrados a Despesa inicialmente fixada sofreu modificações decorrentes de créditos adicionais suplementares por anulação, sendo reduzida para R$ 583.220,00.

b) Do Equilíbrio Orçamentário

As receitas e despesas apresentadas por meio do equilíbrio estão em conformidade com as disposições contidas com o Artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal:

> Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.
>
> § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

c) Do Balanço Financeiro

O Artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, que trata do Balanço Financeiro ensina:

> Art. 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentária bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra orçamentária, conjugados com os saldos em espécie proveniente do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.
>
> Parágrafo único. Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.

Portanto, o Resultado final das operações de Receita e Despesa Orçamentária combinada com os saldos do exercício anterior ficou assim demonstrado:

Receitas	R$ 752.260,52;
Despesas	R$ 752.260,52;

Vale consignar que os valores orçamentários apresentados no Balanço Financeiro correspondem com os Anexos 9, 10, 11 e 12; as contas integrantes da receita e despesa extra orçamentária do grupo “Dívida Flutuante”, estão demonstradas no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante Peça 9, f. 18 e as despesas do exercício atingiram o montante de R$ 514.743,21 tendo sido efetivamente pago R$ 490.426,75, ficando inscritos em Restos a Pagar R$ 24.316,46, representando 4,38 % da Receita efetivamente arrecadada.

d) Demonstração das Variações Patrimoniais

O demonstrativo insurge acerca das alterações no patrimônio provenientes da execução Orçamentária e indica o resultado patrimonial do exercício, com fulcro no Artigo 104 da Lei Federal nº 4.320/64:

> Art. 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

As variações do Ativo e Passivo do exercício representam o valor de R$ 597.162,87.

Cumpre salientar o Déficit da ordem de R$ 15.008,40 que representa o Resultado Patrimonial do exercício.

e) Do Balanço Patrimonial

É elucidado o Patrimônio do Município no final do exercício: Ativo Financeiro, Ativo Permanente, Passivo Financeiro, Passivo Permanente e o Saldo Patrimonial, consoante Artigo 105 da Lei Federal nº 4.320/64:

> Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:
> I - O Ativo Financeiro;
> II - O Ativo Permanente;
> III - O Passivo Financeiro;
> IV - O Passivo Permanente;
> V - O Saldo Patrimonial;
> VI - As Contas de Compensação.
> § 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.
> § 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.
> § 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras pagamentos independa de autorização orçamentária.
> § 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.
> § 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores,

> obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, imediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

e.1) Do Ativo

O Ativo Financeiro corresponde aos créditos realizáveis independentes de autorização orçamentária e os valores numerários, num total de R$ 76.623,57, o que representa 100 % do Ativo Real.

e.2) Do Passivo

O Passivo Financeiro corresponde o valor de R$ 24.316,46 que somado ao Ativo Real líquido perfaz o montante de R$ 76.623,57.

f) Saldo Patrimonial

A posição do Patrimônio Público do Fundo Municipal de Assistência Social de Rochedo registra um Ativo Real Liquido que espelha a posição do Patrimônio Líquido no encerramento do exercício, conforme se demonstra a seguir:

Exercício Anterior do ano de 2011

Ativo Real Líquido: R$ 67.315,51;

Exercício Anterior do ano de 2012

Déficit: R$ 15.008,40;

Saldo Patrimonial no Exercício de 2012: **R$ 52.307,11.**

VI - Da Transparência da Prestação de Contas

É de fácil elucubração que todos os atos do Jurisdicionado relacionados aos Balanços forma devidamente publicados e transparentes em atenção à peça 04 dos autos.

O Artigo 48 da LRF exige:

> Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Por derradeiro, flertando os autos, cumpre-me destacar que as justificativas e os documentos colacionados pela responsável do Órgão Jurisdicionado são passiveis de obter aprovação no que tange o Balanço Geral encaminhado referente ao exercício do ano de 2012.

DISPOSITIVO

Ex Positis, acompanho o Relatório da Equipe Técnica e acolho o Parecer da Auditoria e do *Parquet* de Contas, profiro o seguinte **VOTO**:

I – pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão do Exercício do ano de 2012 do Fundo Municipal de Assistência Social de Rochedo, sob a responsabilidade do Prefeito à época, Senhor ADÃO PEDRO ARANTES, com supedâneo no Artigo 77, Inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c o Artigo 21, Inciso II e Artigo 59, Inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e Artigo 16, Inciso II, alínea "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o Artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 e Artigo 5º, Inciso LV da *Lex Mater* de 1988.

É Como Voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Rochedo, exercício financeiro de 2012.

Presidência do Exmo. Sr. Cícero Antônio de Souza.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 24 de setembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Presidente
Assinado nos termos do art. 19, inc. XV 'a', do RI (RN 76/2013)